

COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG
JUÍZO SUMARIANTE DO II TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 0024.14.298.304-8

II Tribunal do Júri – Sumariante

Réus: FREDERICO COSTA FLORES DE CARVALHO

ARLINDO SOARES LOBO

RENATO MOZER

ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU

ADRIAN GABRIEL GRIGORCEA

GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA

SIDNEY EDUARDO BENJAMIN (DESMEMBRADOS)

LUÍS ASTOLFO SALES BUENO

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra FREDERICO COSTA FLORES DE CARVALHO; GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA; ARLINDO SOARES LOBO; RENATO MOZER; ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU, ADRIAN GABRIEL GRIGORCEA; SIDNEY EDUARDO BENJAMIN e **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, qualificados no presente feito, apontando-os como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c art. 148, *caput*, art. 158, *caput*, art. 211, *caput*, art. 288, parágrafo único, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, asseverando que agiram em comunhão de desígnios, sequestrando e extorquindo **Rayder Santos Rodrigues** e **Fabiano Ferreira Moura**, e, após, visando garantir a ocultação e a vantagem dos crimes anteriormente praticados, matando as duas vítimas (f. 1A-1G – vol. 01).

Narra a exordial que, *"através de informações privilegiadas"* passadas por **LUIZ ASTOLFO**, FREDERICO FLORES teria tomado conhecimento do envolvimento das vítimas **Rayder Santos Rodrigues** e **Fabiano Ferreira Moura** em estelionatos e atividades de contrabando de mercadorias importadas, em face do que mantinham várias contas bancárias e movimentavam valores expressivos, passando, então, *"a manifestar o desejo de sequestrá-los, extorqui-los e finalmente, matá-los"*, para o que teria contado com a colaboração e participação voluntária de GABRIELA, ARLINDO, RENATO, ANDRÉ LUIZ, ADRIAN e SIDNEY, que teriam agido visando *"auferir vantagens econômicas"*.

Informa a inicial que na noite do dia 06 de abril de 2010, parte do grupo se reuniu no apartamento de FREDERICO para que ele relatasse o plano e distribuisse as funções de cada um, ocasião em que determinou que ADRIAN atraísse a pessoa de **Rayder Santos Rodrigues** ao seu apartamento e que ARLINDO passasse a vigiá-lo, a fim de que GABRIELA efetuasse as transferências dos valores da conta de **Rayder** para a conta dos envolvidos, utilizando o computador da própria vítima.

De modo que, no dia 07 de abril de 2010, **Rayder** foi atraído por seu sogro, o acusado ADRIAN, até o apartamento 14, da Rua Boa Esperança, nº 423, no bairro Sion, nesta cidade, locado por FREDERICO, onde foi imediatamente abordado por RENATO e ARLINDO que, de armas em punho, obrigaram-no a se ajoelhar, amarrado-lhe as mãos e os pés, obrigando-o a passar informações sobre suas contas bancárias e movimentações. Ato contínuo, ADRIAN e RENATO foram até o apartamento de **Rayder**, onde apanharam três notebooks, documentos, talões de cheques, televisores, jóias e aparelhos celulares.

No decorrer daquele dia, SIDNEY e GABRIELA chegaram ao apartamento de FREDERICO, que determinou a ela que examinasse a documentação da vítima para alguma conclusão, ao que GABRIELA passou a relacionar alguns cartões, alinhando-os com os talões de cheque e documentos de identidade, apurando que a maioria da documentação relacionava-se à empresa BHZ Notebooks e a pessoa física de Antônio Farinha, um "suposto laranja".

Dando continuidade ao golpe, no dia 08 de abril de 2010, FREDERICO determinou que **Rayder** movimentasse as suas contas, para que fosse possível sacar dinheiro, cabendo à GABRIELA tal operação (saques).

Narra a exordial, que os acusados RENATO e ANDRÉ LUIS, policiais militares, fazendo uso, inclusive, de fardamento e viatura, visando a obtenção de mais lucro, abordaram e conduziram a outra vítima **Fabiano Ferreira Moura** para o apartamento de FREDERICO.

No local, GABRIELA analisou outros documentos bancários que estavam em poder de **Fabiano** e, de posse das senhas das vítimas, usando o notebook de **Rayder**, procedeu a diversas transferências bancárias de valores para a conta de ADRIAN; programando outras transferências para os dias posteriores e, *"escoltada por SIDNEY"*, saiu e realizou diversos saques.

Ainda, de acordo com a denúncia, na sequência, na noite do dia 10 de abril, *"após o sucesso nos saques e transferências dos valores movimentados pelas vítimas"*, o grupo passou *"para a parte final do plano"*, visando garantir a ocultação e impunidade dos outros delitos, com a eliminação das vítimas.

Nesse dia, enquanto o restante do grupo jantava em um restaurante na região da Savassi, as vítimas se encontravam sob a vigilância de ADRIAN, estando **Rayder** amarrado, com fitas nas mãos, pés e boca, e **Fabiano** algemado com as mãos para trás, também com fitas nos pés e na boca. Porém, em dado momento, **Fabiano** passou a gemer, fazendo muito barulho, talvez, com o propósito de atrair a atenção da vizinhança, fato que foi comunicado, via telefone, por ADRIAN a FREDERICO.

Diante disso, os policiais RENATO MOZER e ANDRÉ LUIZ voltaram ao apartamento e, após baterem e pisarem na vítima **Fabiano**, estrangularam-no, ceifando sua vida, e ameaçando **Rayder** de sofrer o mesmo fim, se ele fizesse os dois voltarem ao apartamento novamente. Em seguida, retornaram ao restaurante onde FREDERICO comemorou a morte de **Fabiano** com um brinde.

Informa a denúncia que, ainda naquela madrugada, FREDERICO, ARLINDO, RENATO e ANDRÉ LUIZ retornaram ao apartamento, quando o primeiro, demonstrando sintomas de embriaguez, obrigou **Rayder** a ingerir bebida alcoólica e a fumar um cigarro de maconha, matando-o em seguida, mediante o uso de um canivete, desferindo uma *"certeira estocada no*

coração”, a qual foi seguida de mais três golpes, execução que teria sido assistida pelos demais.

Relata o Ministério Público, ainda, que visando dificultar a identificação das vítimas, FREDERICO e seus cúmplices mutilaram seus corpos, arrancando-lhes as cabeças e os dedos, vindo a embalar os corpos em lonas pretas e usando *“fubá para estancar o sangue”*.

Em seguida, FREDERICO, ARLINDO, RENATO e ANDRÉ foram para a região de Nova Lima, levando os cadáveres decapitados no porta malas do veículo Vectra pertencente a vítima **Rayder**, jogando os corpos, parcialmente incendiados, na beira da estrada. No dia seguinte, o grupo se reuniu para limpar o apartamento e realizar um churrasco de confraternização.

Posteriormente, FREDERICO presenteou **LUIZ ASTOLFO** com um veículo, marca Citroën C3, placa HNI-6304, que foi abandonado pelo advogado no dia 16 de abril de 2010, na região de Contagem.

Foram juntados ao inquérito policial: Portaria (ff. 02/03 – vol. 01); APFD (ff. 05/58); boletim de ocorrência (ff. 61/70); autos de apreensão (ff. 163/167 – vol. 01; f. 779 – vol. – 03; f. 1042, ff. 1109/112; 1120/1121; 1122/1125 – vol. 05; ff. 1200/1201; 1207/1208; 1214/1216; 1232/1233 – vol. 06; ff. 1570/1586 – vol. 08); laudo pericial biologia e bacteriologia (ff. 234/247; f. 251/259; f. 282/285; 291/295; 299/300, vol. 02; ff. 977/981; ff. 985/992; ff. 1086/1093 – vol. 05; ff. 1427/1433 – vol. 08; ff. 1559/1562 – vol. 08); exame de corpo de delito (f. 404 – vol. 3; f. 1547 (GABRIELA – vol. 08); perícias de áudio e vídeo (ff. 730/745 – vol. 04); laudo de levantamento do local (ff. 746/778); relatório de necropsia (ff. 966/976 e ff. 982/984 – vol. 05); laudo luminol (ff. 1031/1032 – vol. 06; ff. 1434/1441 – vol. 08); laudo de vistoria dos veículos (ff. 1152/1194 – vol. 05/06; f. 1436/1441); laudo toxicológico (f. 1426); vistoria em imóvel e veículos (ff. 1442/1483 - vol. 08; ff. 1753/1756 – vol. 09); exame de balística e identificação de armas e munições (ff. 1919 – vol. 10; f. 2472 – vol. 13); perícia de papiloscopia e moldagem (ff. 2467/2470 – vol. 13); perícia documentos (ff. 2943/2945) e perícia de química e física legal (ff. 3013/3017).

As CAC's e FAC's dos acusados juntadas às ff. 658/659; ff. 935/956; 1639/1680; e ff. 2119/2120.

Foram decretadas as prisões temporárias dos acusados FREDERICO COSTA FLORES DE CARVALHO; ARLINDO SOARES LOBO; ADRIAN GABRIEL GRIGORCEA; RENATO MOZER; ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU DA SILVA e GABRIELA CORREA FERREIRA DA COSTA, em 15 de abril de 2010 (ff. 146/148; ff. 371/375 – vol. 2; ff. 842/844 – vol. 05); com prorrogação (ff. 958/959 – vol. 05).

Deferida quebra de sigilo bancário às ff. 026/934 – vol. 04, com relatório financeiro juntado às ff. 1017/1033 – vol. 05.

Deferida e prorrogada a prisão temporária de SIDNEY EDUARDO BENJAMIM (ff. 1328/1329 – vol. 07)

A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2010, quando foram convertidas as prisões temporárias em preventivas para os acusados ARLINDO SOARES LOBO; RENATO MOZER; ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU DA SILVA e ADRIAN GABRIEL GRIGORCEA; decretada a preventiva para FREDERICO COSTA FLORES DE CARVALHO e indeferidos os pedidos de decretação da preventiva para GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA, **LUIS ASTOLFO SALES BUENO** e SIDNEY EDUARDO BENJAMIM (ff. 1613/1617 – vol. 08 e 09).

Os acusados foram citados às ff. 1760/1761 – vol. 09 (RENATO); às ff. 1762/1763 – vol. 09 (FREDERICO); ff. 1764/1765 – vol. 09 (ARLINDO); ff. 1766/1767 – vol. 09 (ANDRÉ); ff. 1768/1769 – vol. 09 (ADRIAN); ff. 1780/1781 – vol. 10 (GABRIELA), f. 1797 – vol. 10 (**LUIZ ASTOLFO**); apresentando suas respostas à acusação às ff. 1800/1811 – vol. 10 (FREDERICO); ff. 1816/1819 – vol. 10 (GABRIELA); às ff. 1915/1916 – vol. 10 (SIDNEY); às ff. 1958/1984 – vol. 10/11 (**LUIZ ASTOLFO**); às ff. 2027/2035 – vol. 11 (ANDRÉ); ff. 20136/2044 – vol. 11 (RENATO MOZER); ff. 2080/2081 – vol. 11 (ADRIAN); e f. 2082 e ff. 2094/2096 vol. 11 (ARLINDO).

Ratificada a denúncia, afastadas as preliminares e designada Audiência de Instrução e Julgamento (ff. 2099/2101 – vol. 11).

AIJ realizada em 27 de agosto de 2010 (ff. 2223/2226 – vol. 12), com a oitiva de 06 (seis) testemunhas (ff. 2227/2252); redesignada para 09 de setembro de 2010 (ff. 2358/2359), com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas (ff. 2360/2390 – vol. 12); redesignada para 10 de setembro de 2010 (ff. 2403/2405, vol. 13), com a oitiva de 14

(quatorze) testemunhas; tendo sido realizado o **DESMEMBRAMENTO** dos autos em relação aos réus soltos (ff. 2406/2436 – vol. 13); redesignada para 20 de setembro de 2010 (ff. 2504/2518), com a oitiva de 06 (seis) testemunhas.

Permaneceram nos presentes autos GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA; LUIZ ASTOLFO SALES BUENO e SIDNEY EDUARDO BENJAMIN.

Após o **DESMEMBRAMENTO**, foram realizadas novas audiências em 10 de novembro de 2010 (ff. 2619/2620), com a oitiva de 14 (quatorze) testemunhas (ff. 2621/2638 – vol. 14); em 02 de dezembro de 2010 (f. 2701) com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas e interrogatório do réu SIDNEY EDUARDO BENJAMIN; e em 13 de dezembro de 2010 (f. 2737 – vol. 14) com interrogatório dos réus **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** (ff. 2739/2743) e GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA (ff. 2744/2751 – vol. 14).

Através de carta precatória foram ouvidas as testemunhas FREDERICO PETRES MONFERRARI (ff. 2727/2729 – vol. 13) e ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO (f. 2779 – vol. 14).

Os interrogatórios dos acusados RENATO MOZER; ARLINDO SOARES LOBO; ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU e ADRIAN GABRIEL GRICORCEA foram juntados aos autos, respectivamente, às ff. 2784/2789; 2790/2806; 2807/2811 e 2812/2833; vol. 14.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou suas alegações finais às ff. 2835/2848, pugnando pela pronúncia dos acusados GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA; SIDNEY EDUARDO BENJAMIN e **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** nos termos da denúncia, sustentando que estariam comprovadas autoria e materialidade dos delitos principais e conexos, assim como as qualificadoras imputadas.

A Defesa da acusada GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA apresentou suas alegações finais, com preliminares às ff. 2849/2870 – vol. 15. Da mesma forma, foram apresentados memoriais pela Defesa do acusado SIDNEY EDUARDO BENJAMIN às ff. 2909/2922 – vol. 15.

Já a D. Defesa de **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, em sua manifestação de ff. 2871/2908 – vol. 15, sustentou que os crimes a ele imputados são atípicos, pugnando por sua absolvição sumária em relação aos homicídios, posto que o réu não tinha ciência de que tais delitos seriam praticados, não havendo dolo na prática de tais condutas.

Sustentou a, ainda, a inexistência de concurso de pessoas; que no *inter criminis* a conduta do acusado evidencia-se apenas antes do cometimento dos crimes descritos na inicial acusatória; que inexiste nexo de causalidade entre o resultado dos crimes descritos na denúncia e a conduta do acusado e que inexiste dolo do acusado na qualificação do crime de quadrilha.

Assim, pugnou pela absolvição sumária dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 397, inciso III do CPP; e pela absolvição sumária dos crimes conexos por absoluta atipicidade, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. E, em consequência, requereu fosse reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do crime de receptação, em virtude da ausência de conexão entre este e os crimes contra a vida.

Devolução de precatória com a oitiva de testemunha juntada às ff. 2948/2975.

Através da decisão prolatada em 08 de julho de 2011 (ff. 2977/2993 – vol. 15), foram pronunciados os acusados GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA e SIDNEY EDUARDO BENJAMIN; e **ABSOLVIDO o acusado LUIZ ASTOLFO SALES BUENO dos dois crimes de homicídio e PRONUNCIADO como incurso nos delitos do art. 148, caput; do art. 158, caput; do art. 211, caput, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 29, todos do CPB.**

FORMADO TRASLADO em relação ao acusado LUIZ ASTOLFO SALES BUENO, em vista do recurso interposto pela Defesa.

IMPROVIDOS o recurso pelo TJMG, restou mantida a competência do Tribunal do Júri em relação aos crimes conexos atribuídos ao acusado LUIZ ASTOLFO SALES BUENO (ff. 3125/3152 – vol. 16).

Irresignada a Defesa de LUIZ ASTOLFO impetrou os Recursos Especial e Extraordinário, tendo sido o primeiro apelo ADIMITIDO PARCIALMENTE pelo

STJ que decidiu: “(...) devendo o Juízo que prolatou a absolvição sumária, como entender de direito, encaminhar os autos para o Juízo singular que entender competente ou proferir sentença, se concluir que lhe compete fazê-lo” - ff. 3767/3773 – vol. 19.

É o relatório. DECIDO.

O acusado **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** foi absolvido dos crimes de homicídio (ff. 2977/2993 – vol. 15), restando decidido pelo E. STJ que caberia a presente decisão em relação aos demais delitos de sequestro e cárcere privado (art. 148, *caput* do CP); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211, *caput* do CP) e formação de quadrilha e bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) por esse Juízo (ff. 3767/3773 – vol. 19).

Foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público contra os acusados FREDERICO COSTA FLORES DE CARVALHO; GABRIELA CORRÊA FERREIRA DA COSTA; ARLINDO SOARES LOBO; RENATO MOZER; ANDRÉ LUIZ BARTOLOMEU, ADRIAN GABRIEL GRIGORCEA; SIDNEY EDUARDO BENJAMIN e **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, tendo sido o presente feito DESMEMBRADO dos demais, e estando ora em julgamento tão somente o último réu.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida contra o denunciado **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** pela prática dos crimes de extorsão (do art. 158, *caput*, do CP); sequestro e cárcere privado (art. 148, *caput* do CP); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211, *caput* do CP) e formação de quadrilha e bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP).

O presente feito encontra-se em franca ordem, sem nulidades a serem sanadas e ausentes quaisquer causas excludentes de criminalidade, não havendo preliminares a serem decididas.

Ultrapassadas tais questões passo a mérito.

Quanto ao crime de extorsão (art. 158, *caput* do CP)

Foi atribuída ao denunciado a prática da conduta do art. 158, *caput* do Código Penal, uma vez que, de acordo com a denúncia, através de uma notícia dada pelo acusado sobre a situação financeira e patrimonial de **Rayder Santos Rodrigues e Fabiano Ferreira Moura** deu-se início ao planejamento do crime que culminou com a extorsão e morte das vítimas.

Trata-se de **crime formal**, tendo, entretanto, sua **materialidade** sido demonstrada através dos interrogatórios dos demais acusados, que informaram como foram realizados os saques e transferências bancárias das vítimas em favor dos demais réus (ff. 2744/2751) e com a notícia trazida pelo próprio acusado **LUIZ ASTOLFO**, em seu interrogatório, de que recebera um carro presenteado por FREDERICO FLORES como pagamento pela informação repassada (ff. 2739/2743).

Com relação à **autoria** do delito, entendo que também restou demonstrada em Juízo.

O crime de extorsão consiste em: “Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

O liame entre o acusado **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, as vítimas e o réu FREDERICO FLORES restou comprovado nos autos, uma vez que foi demonstrado por depoimentos que **LUIZ ASTOLFO** era amigo da vítima **Rayder Santos Rodrigues** e das testemunhas Márcio Henrique Macedo de Paula e Cristian Ribeiro, sócios da vítima, como se verifica pelos depoimentos abaixo:

“...que **ADRIAN**, quando mencionou que o depoente, Cristian e Leonardo seriam as próximas vítimas, não disse porque, mas o depoente acredita que **FREDERICO FLORES** ficou sabendo, logo que estiveram com Cristian na segunda pela manhã procurando Rayder, porque Cristian estava com **LUIZ ASTOLFO** naquele momento, sendo que o depoente já tinha visto **LUIZ ASTOLFO** outras vezes quando Cristian e Rayder eram sócios, porque ele dividiam uma sala; que acredita que

LUIZ ASTOLFO ouviu que o depoente estava querendo o endereço de Tatiana porque estavam procurando Rayder, ele pode ter passado essa informação adiante, embora não possa afirmar isso (...)" (ff. 2366/2367) – depoimento de MÁRCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA - grifei.

"... que antes dos fatos narrados na denúncia, a depoente só conhecia Adrian, seu pai e LUIZ ASTOLFO que era conhecido de Rayder; que conheceu LUIZ ASTOLFO através de Rayder, sabendo que ele é advogado; que LUIZ ASTOLFO já esteve algumas vezes na casa da depoente, no máximo umas duas vezes; que as vezes ouvia algumas ligações entre Rayder e LUIZ ASTOLFO" (...)" (ff. 2369/2373) – depoimento de LARISSA GRIGORCEA, grifei.

Da mesma forma, LUIZ ASTOLFO era conhecido de FREDERICO FLORES, já tendo sido advogado dele em um processo criminal de “tentativa de extorsão e ameaça no qual FREDERICO foi acusado de ter praticado contra Calanzans”, segundo afirmou o próprio réu em seu interrogatório – f. 2739.

Assim, ficou comprovado que o réu LUIZ ASTOLFO conhecia as atividades ilícitas de FREDERICO FLORES e, ainda assim, repassou para ele informações sobre as vítimas como se verifica nos depoimentos abaixo:

“...que ao que sabe LUIZ ASTOLFO conhecia Frederico de infância, já prestou serviço para Rayder e também já foi advogado do depoente em um processo, sendo que o conhecia da época de colégio; (...) que uma semana antes dos fatos Dr. LUIZ ASTOLFO procurou pelo depoente, dizendo que Frederico estava perguntando muito sobre o depoente, pelo Márcio, Rayder e Fabiano; (...) que LUIZ ASTOLFO disse que Frederico ficava fazendo perguntas sobre questões financeiras do depoente Márcio e das vítimas, para alertar o depoente, temendo que alguma coisa pudesse acontecer; que ao que saiba LUIZ ASTOLFO não prestou informações sobre questões financeiras para Frederico porque ele não tinha

acesso a esse tipo de informação; uma vez não trabalhava para o depoente e nem para os demais;(ff. 2382/2388) – depoimento de CRISTIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA - grifei

No tocante a notícia de que **LUIZ ASTOLFO** teria passado as informações financeiras para Frederico, a acusada **GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA** que narrou como se se deram os fatos, inicialmente na DEPOL, quando prestou depoimento na presença de seu advogado, e depois em Juízo, disse que:

*“...QUE Frederico passou a informar o seu plano e determinou que ADRIAN atraísse RAYDER ao apartamento de FREDERICO e que ARLINDO seria o responsável por vigiar RAYDER e que a declarante seria responsável pela transferência do dinheiro de RAYDER, transferências estas que deveriam ser feitas pelo computador pelo próprio Rayder; QUE FREDERICO relatou ainda que quando RAYDER estivesse em seu apartamento, ele (FREDERICO) cortaria um dos dedos de RAYDER para que o mesmo falasse o mais rápido os números e senhas das contas dele e que também cortaria o tendão do calcanhar para que ele não fugisse; QUE a declarante e ARLINDO se negaram a participar, mas FREDERICO disse que ambos já estavam envolvidos e que teriam que participar 'por bem ou por mal'; QUE FREDERICO contou ainda, que havia entrado em contato com Cristian e DR. LUIZ e obteve as seguintes informações: 'que Rayder movimentava contas de supostos 'laranjas', dinheiro este proveniente de contrabando de cigarros, cujo contrabandista seria a pessoa de MARCINHO; QUE FREDERICO disse que CRISTIAN e DR. LUIZ que eram 'meio sócios de RAYDER', autorizaram o mesmo a 'roubar' de RAYDER o dinheiro do contrabando de cigarro e em troca deveria dar uma fatia para eles, já que eles não participavam do contrabando (...)” (ff. 455/478) - depoimento da acusada **GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA***

”...que neste almoço, onde também foi por determinação de Frederico ouviu dele que Adrian era sogro de Rayder

e que Rayder estava envolvido com os criminosos Cristian e Dr. LUIZ; (...) que durante o momento em que eram privadas as liberdades de Rayder e Fabiano houve menção ao nome de LUIZ ASTOLFO; que Frederico dizia que LUIZ ASTOLFO sabia da captação do dinheiro e do parentesco de Rayder; que soube também que Frederico disse sobre um negócio do carro; que na segunda-feira, na 'reunião' com Frederico ele disse sobre o carro C3 que havia dado a LUIZ ASTOLFO; que na páscoa, Frederico disse que ligou para LUIZ ASTOLFO e descobriu que Rayder era aquela pessoa mesmo que ele estava pensando; que Frederico foi confirmar com LUIZ ASTOLFO se Rayder era aquela pessoa que ele achava que era. (...)” (ff. 2744/2751) - depoimento da acusada GABRIELA FERREIRA CORREA DA COSTA

Outras testemunhas ainda demonstraram que FREDERICO FLORES deu em pagamento a **LUIZ ASTOLFO** o veículo CITROEN C3, placa HNI – 6304, de propriedade da vítima Fabiano Ferreira de Moura, pelos supostos “serviços prestados” pelo advogado, tendo este, abandonado o veículo na cidade de Contagem/MG, ao saber dos outros crimes praticados, tendo as testemunhas asseverando que:

“...que em 12/04/2010 o depoente foi procurado por LUIZ ASTOLFO por volta das nove horas da manhã, depois que o depoente tinha recebido a mensagem de Márcio pelo MSN, sendo que LUIZ ASTOLFO foi com o depoente até a lanchonete onde contou que Frederico teria dito a ele que tinha matado Rayder e Fabiano (...) que foi procurado por LUIZ ASTOLFO pela manhã em sua loja; que segundo ele, Frederico teria chamado o mesmo no domingo em um restaurante quando teria dado a ele um carro, dizendo que era pagamento, mas ele não tinha entendido porque não tinha prestado serviço para Frederico sendo que ele disse que segundo Frederico esse carro era de Fabiano e que ele teria matado Fabiano e Rayder; que segundo LUIZ ASTOLFO, ele teria deixado esse carro perto da porta da casa da mãe dele; que o depoente acrescenta que Adrian também disse que, além do endereço do depoente, Frederico tinha dois endereços de LUIZ ASTOLFO, do depoente, de Márcio e de Leonardo; que pelo que LUIZ ASTOLFO contou para o depoente ele aceitou o carro por medo de Frederico e porque este estava acompanhado de um policial e

Frederico teria questionado se ele não ia aceitar um presente dele (...) que LUIZ ASTOLFO pediu para que o depoente o ajudasse a arrumar uma garagem para guardar o carro que Frederico lhe deu, até que apurassem a verdade sobre o que Frederico tinha dito, tendo o depoente conseguido uma garagem de um amigo no Padre Eustáquio; que depois de os fatos virem à tona souberam que o carro era realmente de Fabiano de Dr. LUIZ pegou o carro nessa garagem e disse que iria entregar para a polícia, procurando-o duas vezes e ao que saiba ele entregou o carro, mas não tem certeza disso (...)” (ff. 2382/2388) – depoimento de CRISTIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

“...através de pessoas ligadas a Rayder, o depoente tomou conhecimento de que o referido veículo teria sido dado ao DR. LUIZ ASTOLFO, como pagamento pelas informações que ele (DR. LUIZ), repassou a Frederico acerca das atividades da empresa BHZ Informática, bem como dos valores movimentados na conta corrente e as liquações deles (Rayder e Fabiano) com Márcio Henrique Macedo de Paula que seria o dono de todo o dinheiro; inclusive, o DR. LUIZ passou informações do próprio Márcio para que pudesse futuramente também ser extorquido por Frederico; Que, segundo informações da mesma pessoa, amiga de Rayder, cujo o nome o depoente não sabe dizer, o advogado LUIZ ASTOLFO, após a prisão de Frederico e dos demais envolvidos, teria abandonado o veículo C3 na região de Contagem; Que o advogado LUIZ ASTOLFO teria comentado ainda com o amigo de Rayder, sobre a preocupação em ter abandonado o veículo no Município de Contagem, pois, havia uma câmera que poderia estar registrando imagens daquele local e naquele momento; Que segundo a mesma pessoa, LUIZ ASTOLFO, já repassava informações de Rayder para Frederico e que ele (LUIZ ASTOLFO) tinha conhecimento da pretensão de Frederico em sequestrar Rayder; Que o depoente não tem nenhuma dúvida da participação do Dr. LUIZ ASTOLFO no esquema de extorsão da quadrilha de Frederico contra Rayder e Fabiano (...)” (ff. 323/329) – depoimento do Agente de Polícia Federal ALEXANDRE FERREIRA MOURA, irmão de Fabiano.

Assim, verificada a existência dos vínculos entre LUIZ ASTOLFO e a vítima Rayder, entre o acusado e FREDERICO FLORES, verificado que houve a

transferência de informações acerca da vítima Rayder por parte de **LUIZ ASTOLFO** para Frederico e que, em decorrência destas informações se desencadearam os fatos apurados no presente feito, origem de diversos delitos, e que o acusado aceitou o veículo Citroen C3 de propriedade da vítima Fabiano como pagamento pelos “*serviços prestados*” (informações) a FREDERICO FLORES, entendendo que restou comprovada a participação do réu **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** no delito de extorsão.

Desta feita, a **autoria** é certa e a prova é segura, demonstrando que o acusado **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** realmente praticou a conduta do art. 158, *caput*, do Código Penal em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme demonstram as provas coligidas, pelo que, sua condenação se impõe.

Quanto aos delitos de sequestro e cárcere privado (art. 148, *caput* do CP); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211, *caput* do CP) e formação de quadrilha e bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP)

Tais delitos também são de ação penal pública incondicionada movida contra o denunciado **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** pela prática do crime do art. 148, *caput*, do CP; art. 211, *caput*, do CP e art. 288, parágrafo único, também do CP.

Já em relação a esses crimes, entendo que **não restou comprovada a autoria** em relação ao acusado **LUIZ ASTOLFO**, senão vejamos:

A ausência de prova da autoria se verifica através do depoimento de todos os demais réus, que foram unânimes em afirmar que o acusado **LUIZ ASTOLFO** não esteve no apartamento de FREDERICO FLORES nos dias em que as vítimas **Rayder** e **Fabiano** foram torturadas e mortas e seus cadáveres destruídos e ocultados, tendo quase todos os acusados afirmado que sequer conheciam o advogado.

De modo que é inequívoca a prova de que o advogado não participou ou quis participar dos delitos dos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 211 (destruição e ocultação de cadáver) do Código Penal.

Da mesma forma, não restou comprovado que o acusado **LUIZ ASTOLFO** associou-se aos demais com a intenção de praticar os crimes, pois a única

ligação entre o advogado e os envolvidos foi através de FREDERICO FLORES, e ainda assim foi demonstrado, através de depoimentos, que o réu somente ficou sabendo do desenrolar dos fatos e, conseqüentemente, dos demais crimes perpetrados, após a sua consumação, através do próprio FREDERICO FLORES, na entrega do veículo ao réu.

Assim, ainda que a participação de **LUIZ ASTOLFO** tenha sido fundamental para o desencadeamento dos fatos, não restou comprovada sua intenção de associar-se aos demais para o cometimento dos delitos, não ficando comprovada a autoria, também, em relação ao crime de quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único do CP).

Entendo, pois, que as provas coligidas não são suficientes para comprovação da prática dos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, *caput* do CP); destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211, *caput* do CP) e formação de quadrilha e bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP), devendo, pois, ser o réu **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, em vista da ausência de provas para comprovação da autoria, ser absolvido em relação a tais delitos.

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para, em consequência, **CONDENAR** o réu **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 158, *caput*, do Código Penal, pelos motivos acima expostos.

Lado outro, **ABSOLVO** o mesmo réu **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO**, quanto aos delitos do art. 148, *caput*; art. 211, *caput*; e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Passo, agora, a observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, fixando-lhes as penas.

Art. 158, caput, do Código Penal

Culpabilidade: grau de reprovabilidade da conduta – tenho que própria do tipo, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem ser superior ao perigo social causado pela ação delitiva.

Antecedentes: analisada sua Certidão de Antecedentes Criminais (f. 1678), verifica-se que o réu é primário.

Conduta Social e personalidade: não restaram suficientemente demonstradas e, portanto, não podem ser consideradas como prejudiciais ao réu.

Motivos: não foram declinados.

Circunstâncias e conseqüências: foram de natureza grave, mas já restaram configuradas pela tipificação no delito.

Comportamento da vítima: não há que se falar em contribuição para a prática do ilícito.

Examinadas as circunstâncias judiciais e considerando que, em sua maioria, são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **04 (quatro) ano de reclusão e 12 (doze) dias multa.**

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas.

Não existem causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, resta **concretizada** a pena em **04 (QUATRO) ANOS de RECLUSÃO**, em **REGIME ABERTO (primário e pela pena aplicada).**

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, entendo que o acusado **LUIZ ASTOLFO SALES BUENO** não faz jus ao benefício em razão do art. 44, I do CP.

Inaplicável, também, a concessão de *sursis* ao acusado (art. 77, CP).

O denunciado poderá recorrer em liberdade, posto que foi condenado a pena a ser cumprida em **regime aberto.**

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso:

- seja lançado o nome do réu no rol dos culpados;
- sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.
- expeça-se a guia, encaminhando-a à Vara de Execução Penal.

Caso haja arma de fogo ligada ao delito, encaminhe-se a arma ao Exército Brasileiro, como de praxe.

Se existirem objetos apreendidos, certifique-se, a Sra. Escrivã, se esses encontram-se depositados junto a Administração deste Fórum. Em caso positivo, após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se destinação aos mesmos na conformidade do Provimento Conjunto nº 24/06.

Por fim, **certifique-se** nos autos onde se encontra o veículo CITROEN C3, placa HNI – 6304, de propriedade da vítima Fabiano Ferreira de Moura e se tal automóvel já foi devolvido ao espólio da vítima e seus sucessores.

Anote-se e comunique-se como de estilo.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2015

LÍLIAN BASTOS DE PAULA

Juíza Sumariante -II Tribunal do Júri
(em substituição)